



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000323632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1132807-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CDLRMSP, é apelado GERINALDO AIRES CAIRES.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1132807-55.2023.8.26.0100

Comarca : São Paulo – Foro Central – 23ª Vara Cível

Juiz (a): Vitor Gambassi Pereira

**Apelante: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CDLRMS
(autora)**

Apelado: GERINALDO AIRES CAIRES (réu)

Voto nº 45.063

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ajuizada ação de cobrança com alegação de inadimplemento de faturas referentes a serviços de proteção ao crédito, prestados no âmbito de contrato de filiação. A parte requerida negou a obrigação e sustentou que os valores decorriam de lançamentos unilaterais sem comprovação da efetiva utilização de serviços extras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a exigibilidade da cobrança realizada, diante da ausência de provas de que os serviços adicionais teriam sido efetivamente solicitados ou utilizados pela parte requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova incumbe à parte que alega fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabendo à demandante demonstrar a prestação e aceitação dos serviços cobrados.

4. A documentação apresentada (faturas e relatórios elaborados unilateralmente) não permite verificar quais são os limites de faturamento mínimo estabelecidos no contrato, nem demonstra de forma objetiva que os valores cobrados decorreram de um uso excessivo dos serviços pelo requerido.

5. A emissão de notas fiscais ou relatórios internos, sem a concordância inequívoca da parte adversa, não constitui prova cabal da obrigação de pagamento.

6. Diante da ausência de comprovação do fato gerador da cobrança, mantém-se a improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A simples emissão de faturas e documentos elaborados unilateralmente pelo credor não é suficiente para comprovar a efetiva solicitação e utilização de serviços, pois não há necessária prova que demonstre o faturamento mínimo estabelecido contratualmente e o uso excessivo dos serviços pelo consumidor para legitimar a cobrança.”

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CDLRMSP ajuizou ação de cobrança em face de **GERINALDO AIRES CAIRES**.

Pela respeitável sentença de fls. 97/101, declarada às fls. 114/116, cujo relatório adoto, o douto Juiz, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedente o pedido, com arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 900.

Inconformada a autora apelou. Sustenta que a empresa ré utilizou os serviços prestados, conforme demonstrado pelas notas fiscais, faturas enviadas e registros de acesso ao sistema da CDL. Defende que os valores cobrados estão em conformidade com o contrato firmado entre as partes, não se tratando de mera cobrança de faturamento mínimo, mas sim da efetiva utilização dos serviços. Alega que o Magistrado se equivocou ao afirmar que não houve demonstração dos limites estabelecidos no contrato para a cobrança, pois esses limites não foram o fundamento do pedido, mas sim a utilização concreta dos serviços. A CDL reforça que a relação contratual foi regularmente firmada e aceita pela ré, sendo devido o pagamento pelos serviços prestados. Destaca precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhecem a exigibilidade de débitos oriundos da utilização de serviços semelhantes. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à cobrança dos valores referentes aos meses de maio e junho/2019, nos termos das notas fiscais e documentos anexados, com a consequente inversão do ônus sucumbencial (fls. 121/130).

O réu apresentou contrarrazões sustentando que a apelante não conseguiu comprovar a efetiva prestação dos serviços supostamente contratados, ônus que lhe cabia, conforme o art. 373, inciso I, do CPC. A recorrente teria apenas reproduzido a argumentação apresentada em contestação, sem demonstrar os equívocos da decisão recorrida. No mérito, argumenta que a apelante não se desincumbiu de demonstrar a efetiva prestação dos serviços cobrados. A mera apresentação de notas fiscais e documentos unilaterais não comprova a realização dos serviços, tampouco a anuência da recorrida. Dessa forma, a sentença estaria correta ao concluir que a cobrança era inexigível, tendo em vista a ausência de provas concretas da contraprestação. A recorrida também invoca a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil, ressaltando que, sendo um contrato bilateral, o pagamento somente poderia ser exigido caso houvesse comprovação da execução dos serviços. Como a apelante não demonstrou a efetiva prestação, não poderia cobrar os valores indicados na ação. Por fim, a recorrida reitera a adequação da sentença, que analisou corretamente as provas e aplicou a legislação pertinente ao caso. Destaca-se que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial, citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que corroboram a necessidade de comprovação da prestação de serviços para a exigibilidade de valores cobrados. Diante disso, requer-se o não provimento do recurso de apelação e a majoração dos honorários advocatícios, em razão da atuação em segunda instância, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC (fls. 136/140).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 144).

É o relatório.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO PAULO ajuizou ação de cobrança em face de **GERINALDO AIRES CAIRES ME**, na qual pleiteia o pagamento de valores que alega serem devidos pela ré em razão de contrato de filiação firmado entre as partes. Segundo a demandante, o contrato previa a disponibilização de serviços de proteção ao crédito, entre outros benefícios, contudo, a ré teria deixado de honrar o pagamento de duas faturas referentes aos meses de junho e julho de 2019, acumulando um débito no valor de R\$ 2.507,18.

Em sua defesa a parte requerida negou a existência de obrigação de pagamento e alegou que os valores cobrados decorrem exclusivamente de lançamentos unilaterais realizados pela parte autora, sem a devida comprovação de que os serviços foram efetivamente utilizados além do faturamento mínimo previsto contratualmente. Sustentou, ainda, que o contrato firmado não estipulava valor fixo e que os serviços eram cobrados com base na utilização real, sendo necessária a comprovação de que tais serviços extras foram de fato solicitados.

A ação foi julgada improcedente e, inconformada, recorre a autora.

Da análise do mérito, observa-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da cobrança realizada pela parte autora, que sustenta ter prestado serviços além do limite previamente estabelecido, justificando a cobrança das faturas pendentes.

Ocorre que não há nos autos elementos

suficientes que comprovem a efetiva solicitação ou utilização dos serviços adicionais pelo requerido.

A documentação apresentada pela parte autora (fls. 23/26 e 31/38) não especifica os limites de faturamento mínimo estabelecidos no contrato nem demonstra, de forma objetiva, que os valores cobrados decorreram de um uso excessivo dos serviços por parte do réu.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que alega um fato constitutivo de seu direito.

No caso, cabia à demandante demonstrar que a cobrança realizada se fundamentava em serviços efetivamente prestados além dos limites previamente acordados.

No entanto, a parte autora não apresentou qualquer prova concreta que ateste a solicitação específica ou a concordância da parte requerida com os serviços que embasaram a cobrança. A simples emissão de faturas e relatórios elaborados unilateralmente pela própria autora não são suficientes para gerar obrigação de pagamento.

É importante frisar que a ausência de comprovação da origem e do motivo exato da cobrança impede o reconhecimento da exigibilidade do débito. A emissão unilateral de nota fiscal ou relatório de serviços não constitui, por si só, prova cabal do fato constitutivo do direito do credor, pois não há manifestação inequívoca da parte adversa acerca da aceitação do serviço e da respectiva obrigação

de pagamento.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do fato gerador da cobrança e considerando que o ônus probatório recaía sobre a parte autora, não há como reconhecer a procedência do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Elevo os honorários advocatícios do patrono da ré para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator